



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.940 - RS
(2015/0286891-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S) - RS053016
EMBARGADO : SUCESSAO DE DALMIRO BRUM
ADVOGADOS : RAFAEL JULIANO OST THUMÉ - RS046779
RONALDO SOARES GONZALES - RS046885

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.940 - RS
(2015/0286891-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUCESSAO DE DALMIRO BRUM
ADVOGADOS : RAFAEL JULIANO OST THUMÉ
RONALDO SOARES GONZALES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MURILO MORAES DA CRUZ contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 248):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.

Precedentes.

3. Agravo não conhecido.

A parte embargante insurge-se, essencialmente, contra a incidência da Súmula 182/STJ à espécie, mormente porquanto foi efetivamente demonstrada a ofensa ao art. 535 do CPC/73 e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Aponta a vulneração aos arts. 333, I e II, do CPC/73, e 4º da Lei nº 1.060/50, asseverando que arcou com todas as despesas da colheita da safra objeto da lide e que é apto à concessão do benefício da assistência judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.940 - RS
(2015/0286891-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões destes embargos não evidenciam qualquer omissão, contradição ou obscuridade referente ao acórdão recorrido, no qual fora consignada a incidência da Súmula 182/STJ à espécie.

Nessa esteira, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Observa-se, nesse passo, que não obstante o recorrente alegue a existência de omissão do julgado, não indica de que modo o acórdão teria sido efetivamente omissor. De fato, o embargante cinge-se a reprisar a argumentação de seus recursos anteriores e a deduzir que a decisão estaria equivocada, pois teria apresentado impugnação aos fundamentos da decisão monocrática, não indicando precisamente a questão sobre a qual o acórdão teria deixado de se manifestar ou apontando a presença de quaisquer dos vícios referidos no acórdão desta Corte. Assim, a ausência de indicação, clara e precisa, de quais os vícios que o inquinam, não dá ensejo ao conhecimento do recurso ante a flagrante deficiência recursal (Súmula 284/STF). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Quando não demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

3. Embargos declaratórios não conhecidos com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 411993/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2015) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INEXISTÊNCIA.

1. Não procede a alegação de omissão quanto ao retorno dos autos à origem, pois o voto condutor do acórdão embargado faz expressa menção a essa necessidade.

2. Não se indica qual o ponto omissivo do julgado no que tange à decisão anteriormente proferida. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1311471 / PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2014) - g.n.

Destarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

As razões destes embargos traçam exatamente a mesma linha argumentativa utilizada no recurso anterior, evidenciando intuito exclusivamente infringente, incompatível com a via integrativa. A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão somente o inconformismo da parte com o julgado.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 03.08.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 242.037/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 16.11.2009)

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "*quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte*" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

No caso, não existe qualquer vício a ser sanado, tendo a parte embargante se restringido a rediscutir a orientação já trilhada quando do julgamento do agravo regimental, pretendendo, em verdade, o rejugamento da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0286891-4

EDcl no AgRg no
AREsp 811.940 / RS

Números Origem: 01796637420158217000 06211000011771 6211000011771 70063513451 70064942857
70066187287

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S) - RS053016
AGRAVADO : SUCESSAO DE DALMIRO BRUM
ADVOGADOS : RAFAEL JULIANO OST THUMÉ - RS046779
RONALDO SOARES GONZALES - RS046885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S) - RS053016
EMBARGADO : SUCESSAO DE DALMIRO BRUM
ADVOGADOS : RAFAEL JULIANO OST THUMÉ - RS046779
RONALDO SOARES GONZALES - RS046885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.